

A. I. Nº - 207095.0501/05-2
AUTUADO - JANDIRA DE JESUS LIMA ME
AUTUANTE - JOSE PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 04/11/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0390-03/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. a) LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO, QUANDO INTIMADO. b) LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Mantidas as infrações, após adequação das penalidades. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/05/05, exige ICMS no valor de R\$50,00, acrescido da multa de 50%, multas no total de R\$1.317,10, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - Recolheu a menos o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) - R\$50,00;
- 2 - Deixou de encriturar o livro Registro de Inventário, quando regularmente intimado, relativo aos exercícios de 2000 a 2004, apesar de registrar saldos nas DME anexas, multa de 10% no valor de R\$397,10;
- 3- Não encriturou o livro Caixa, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), a partir de agosto de 2000, na condição de microempresa, faixa 3, Micro 3, sendo aplicada a multa no valor de R\$920,00.

O autuado apresenta defesa à fl. 30, alegando que o Auditor equivocou-se, pois o ICMS era pago no recibo de energia, fixado pela SEFAZ. E aduz que o faturamento da requerente em 2003 foi de R\$10.314,04 e em 2004, foi zero, portanto desobrigada da encrituração dos livros Registro de Inventário e Caixa (infrações 2 e 3). Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração por provar que o Auditor equivocou-se em seu levantamento.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 41, não acata as alegações defensivas, aduzindo que o autuado não anexou nenhum comprovante do que alegou e sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente na sua totalidade.

VOTO

A primeira infração refere-se ao recolhimento a menos do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa, sendo que o autuado diz ter recolhido através da conta da Coelba, porém não juntou aos autos a referida conta. Dessa forma, deve ser exigido o valor lançado desta infração, pois verifico que o documento acostado à fl.12, obtido através do INC, ficou comprovado o recolhimento de R\$50,00, quando deveria ser recolhido R\$100,00, ficando, portanto, comprovado nos autos o recolhimento a menos

Quanto à segunda infração, a multa foi aplicada em decorrência da falta de apresentação do livro Registro de Inventário, onde, constato que foram feitas, via Internet, duas intimações, em

12/01/2005 (fl. 6) e 31/03/2005 (fl. 5), ficando confirmada o recebimento nos autos apenas de uma intimação (fl. 7), conforme prevê o art. 42 XX, “a”, transscrito abaixo:

“Art. 42-

...

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo magnético ou similar (exceto os arquivos contendo o valor das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

a) R\$ 90,00 (noventa reais), pelo não atendimento do primeiro pedido; ”

Logo esta infração fica reduzida para R\$ 90,00.

Em relação terceira infração, apesar de ficar comprovado que a partir de 05/2004 o autuado passou à condição de microempresa I, a legislação não prevê a multa por exercício e sim por falta de escrituração do Livro Caixa, conforme prevê o art. 42, inciso XI, “i”, conforme abaixo:

“Art.42 –

...

XV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

...

i) por falta ou atraso na escrituração do Livro Caixa por microempresas e empresas de pequeno porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ”

Fica, portanto, reduzida para R\$ 460,00 a terceira infração.

RESUMO DAS INFRAÇÕES	
INFRAÇÃO 01	50,00
INFRAÇÃO 02	90,00
INFRAÇÃO 03	460,00
TOTAL	600,00

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0501/05-2, lavrado contra **JANDIRA DE JESUS LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no total de **R\$ 550,00**, previstas no art. 42, incisos XX e XV, “i” da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR